

PARECER N.º 17/CITE/99

Assunto: Despedimento de trabalhadora grávida da empresa ... - Sociedade de ..., L.da, sem o necessário parecer da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego
Processo n.º 44/99

1. OBJECTO

- 1.1. Em 27.08.99, a CITE recebeu uma carta da empresa ... - Sociedade de ..., L.da pedindo a esta Comissão informação sobre “os direitos e remunerações devidas a, que foi despedida da n/ firma pelos factos relatados na Nota de Culpa anexa”.
- 1.2. Com a nota de culpa, a referida empresa junta uma carta de despedimento, a resposta à nota de culpa, uma declaração do Serviço de Urgência de Obstetrícia do Hospital de S. Francisco Xavier e dois certificados de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Analisada a documentação enviada pela empresa, verificou-se que a trabalhadora grávida foi despedida em 17/08/99.
- 2.2. Ora, conforme dispõe o n.º 1 do art.º 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com redacção dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, a cessação do contrato de trabalho promovida pela entidade empregadora carece sempre, quanto às trabalhadoras grávidas, púerperas e lactantes, de parecer favorável desta Comissão, nos termos do n.º 1 do art.º 30 do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio.
- 2.3. Acresce que o n.º 2 do mencionado art.º 18.º-A refere que “o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes se presume feito sem justa causa”.
- 2.4. Uma vez que o referido parecer não foi solicitado, o despedimento poderá ser impugnado pela trabalhadora e o Tribunal pode declará-lo ilícito, nos termos da alínea a) do artigo 12.º do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, dado que se trata de uma formalidade essencial, por força do n.º 1 do art.º 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, aditado pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, que se subsume na previsão da referida alínea a).
- 2.5. Também, constitui direito da trabalhadora ser reintegrada se assim o pretender, ou, em alternativa, ser indemnizada, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.
- 2.6. No que se refere ao facto de a trabalhadora ter sido suspensa da sua prestação de trabalho, com congelamento de salários e de todas as regalias auferidas pela trabalhadora, cabe informar essa empresa de que, nos termos do n.º 2 do art.º 31.º do Dec.-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969, não é lícito à entidade patronal suspender o pagamento da retribuição ao trabalhador.
- 2.7. Relativamente aos montantes concretos a que a trabalhadora terá direito, compete ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, sito na Rua Gonçalves Crespo n.º 21 -1000 Lisboa, informar sobre a matéria.

3. CONCLUSÕES

- 3.1. O despedimento da trabalhadora grávida da empresa ... - Sociedade de ..., L.da pode ser declarado ilícito, nos termos da alínea a) do artigo 12.º do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, uma vez que não foi solicitado o parecer prévio a esta Comissão, conforme dispõe o n.º 1 do art.º 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho.
- 3.2. A referida trabalhadora tem direito a ser reintegrada se assim o pretender, ou, em alternativa, a ser indemnizada, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.
- 3.3. A trabalhadora tem direito, ainda, ao pagamento da retribuição durante todos os meses em que aquela lhe foi descontada, nos termos do n.º 2 do art.º 31.º do Dec.-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 27 DE SETEMBRO DE 1999